



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 1000754-15.2022.8.26.0531/50000, da Comarca de Santa Adélia, em que é embargante AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49080

Embargos de Declaração nº 1000754-15.2022.8.26.0531

Comarca de Santa Adélia

Embargante(s): **AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A**

Embargados(a)(s): **ESTADO DE SÃO PAULO**

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO DA MULTA AMBIENTAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos contra decisão que não se manifestou sobre o índice de atualização monetária em execução de dívida de natureza não tributária. Dois pontos foram atacados: interpretação do caráter subjetivo da responsabilidade administrativa ambiental e índice de correção do valor da multa. Prequestionamento dos artigos 29 e 30 da Lei n.º 10.522/02 foi solicitado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a interpretação do caráter subjetivo da responsabilidade administrativa ambiental e (ii) a ausência de manifestação sobre o índice de atualização monetária. Prequestionamento dos artigos 29 e 30 da Lei n.º 10.522/02.

III. Razões de Decidir

3. A embargante não demonstrou que a autuação foi irregular, limitando-se a argumentar sobre a responsabilidade administrativa ambiental subjetiva, sem provar ausência de dolo ou culpa. Outrossim, a inicial dos embargos não trouxe à discussão o índice de correção. Julgamento que se tornará *extra petita*.

4. Documentos apresentados não comprovam autorização para queima na área, não havendo vício no auto de infração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade administrativa ambiental requer prova de ausência de dolo ou culpa. 2. Documentação insuficiente para comprovar autorização para queima. Argumento de ausência de decisão acerca do índice de correção não conhecido. Desnecessidade de decisão acerca do prequestionamento dos artigos 29 e 30 da Lei n.º 10.522/02.

Legislação Citada:

- Lei n.º 10.522/02, arts. 29 e 30.

1:- São embargos de declaração propondo nova análise do julgado. Sustenta a embargante o recebimento e provimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios existentes no v. acórdão de fls. 130/134.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2:- A presente decisão é feita em atendimento ao decidido no Agravo em Recurso Especial nº 2738439 – SP, onde ficou reconhecido que Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o índice de atualização monetária, ponto essencial à solução da controvérsia posta em sede de execução de dívida de natureza não tributária.

Originalmente foram dois os pontos atacados nos embargos de declaração. O primeiro é a questão da interpretação do caráter subjetivo da responsabilidade administrativa ambiental e o segundo é o índice de correção do valor da multa. Pediu-se, ainda o prequestionamento da aplicabilidade dos artigos 29 e 30 da Lei n.º 10.522/02.

No tocante a forma de correção, os embargos à execução nada dizem a respeito. A r. sentença, por ter acolhidos os embargos, também nada disse. O apelo foi da Fazenda, que também não questionou esse tema. Assim, caso ingressado nessa tema o acórdão seria *extra petita*, por que estaria decidindo matéria não arguida e nem decidida em primeiro grau. Muito embora a Corte Especial tenha focado nesse tema, não houve decisão porque não foi objeto de questionamento pela embargante.

No que diz respeito a interpretação do caráter subjetivo da multa, o v. acórdão entendeu que a embargante não fez prova de que a autuação tenha se dado irregularmente, limitando-se a argumentar que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, quando possuía o ônus de demonstrar que não agiu com dolo (intenção) ou com culpa (sem intenção) nas modalidades de imprudência, negligência ou imperícia. Ou seja, tinha o ônus de demonstrar que não provocou intencionalmente a queimada ou contribuiu de maneira culposa para a sua concretização em desacordo com a autorização obtida, não tendo sequer demonstrado interesse em produzir provas (fls. 73).

O que levou a Turma Julgadora a entender nesse sentido foi que a embargante não arguiu fato de terceiro, mas sim que tinha autorização. Nos embargos veio apenas a tese de que era um canavial em área pequena da Fazenda Vista Alegre, do município de Cedral, de safra curta, por volta de 3 meses(setembro/outubro e novembro), com autorização para queima, como a própria CDA esclarece, e documentação que ora exhibe (planilha anexo). Por tudo o que se analisa nos autos, não há vício a macular o auto de infração porque os documentos que a embargante alega darem suporte à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua tese não vão além de uma relação com números de protocolo, nome da propriedade, etc, que não mostram de forma clara que na área onde ocorreu a queima havia autorização. Os documentos indicados podem dar inúmeras interpretações que não a de que havia autorização para a queima. Por essa razão - ausência de comprovação da autorização -, é que se deu validade e eficácia ao auto de infração. Outra tese não poderia ser analisada. A decisão observou os limites das matérias arguidas nos embargos à execução.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator